



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santo Ângelo**

Travessa João Meller, 102 - Bairro: Castelarim - CEP: 98804-562 - Fone: (55)3313-7615 - Email:  
[rssan01@jfrs.jus.br](mailto:rssan01@jfrs.jus.br)

**AÇÃO PENAL Nº 5006955-42.2017.4.04.7105/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** MARCIO MATEUS CARAZZO

**RÉU:** KELLY ROZA DA SILVEIRA

**RÉU:** IURI VIEIRA

**RÉU:** GEOVANI DE OLIVEIRA VIETMEIER

**RÉU:** DIONATAN GARCIA

**RÉU:** CLEMENCIA DE LOURDES MATTOS ANDRADE

**RÉU:** PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO

**RÉU:** OELITON SILVA DE MIRANDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Nesta data foi remetido pelo Facebook à esta Vara os documentos requeridos pela acusação em 16/12/2019 (ev. 339), os quais foram acostados ao ev. 407.

O cumprimento pelo Facebook somente se deu após o curso da multa diária arbitrada, de 10/03/2020 a 13/04/2020 no valor de R\$ 10.000,00 e de 14/04/2020 (ev. 403) até 23/04/2020 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, 34 dias de atraso, com multa no primeiro patamar, e 9 dias no segundo, resultando no montante de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Observo que muito embora no Direito Civil a exigibilidade da multa diária por descumprimento de decisão judicial esteja condicionada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda (REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012), sob pena de enriquecimento sem causa do autor (destinatário do valor da multa), o mesmo raciocínio não se aplica ao Direito Penal, em que o destinatário do valor das astreintes é o Estado, titular da pretensão punitiva, e em

que não existe motivo para condicionar-se a exigibilidade da multa à condenação dos réus.

**Oficie-se** a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (CNPJ 13.347.016/0001-17) para que deposite o montante da multa de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, em conta corrente vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, comprovando o cumprimento por meio da juntada da guia respectiva (art. 3º do CPP e art. 139, IV e 536 e 523 todos do CPC).

Sem prejuízo, **determino** a reabertura de prazos para apresentação de alegações finais, de modo sucessivo, iniciando pela acusação, após pela defesa de todos os réus, com fins a garantir o amplo e irrestrito direito ao contraditório.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLA CRISTIANE TOMM OLIVEIRA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010756032v8** e do código CRC **184c5b17**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARLA CRISTIANE TOMM OLIVEIRA  
Data e Hora: 24/4/2020, às 18:57:7

---